



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

## **ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 284/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.039756/2018-68

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS BANDAS E FANFARRAS ESCOLARES, A PEDIDO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/RO.

**RECORRENTE: STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ: 10.661.909/0001-44.**

### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

1. A licitante **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ: 10.661.909/0001-44**, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para os itens: 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do Pregão Eletrônico nº 284/2018, sob os seguintes argumentos:

#### 1.1. DOS FATOS:

1.1.1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

*"Bom dia, prezada comissão. Manifestamos nossa intenção em recorrer do presente ato administrativo por entendermos, com a devida vênia, que o produto ofertado pela licitante Ekipsul não atende ao termo de referência do edital. Assim sendo, pugnamos pelo deferimento desta pretensão recursal a fim de que possamos demonstrar nossos argumentos."*

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, não apresentou suas razões de recurso, solicitando desistência, nos termos a saber:

1.1.3. No entanto passamos a julgar sua motivação da intenção.

### **2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Para os itens: 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do Pregão Eletrônico nº 284/2018, a recorrente alega que é contra a classificação da proposta da Licitante **EKIPSULCOM.DE PROD.E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, alegando que o objeto ofertado pela mesma NÃO atende ao solicitado no Termo de Referência.

Logo, a mesma solicitou desistência alegando que:

*"Boa tarde, eminente pregoeiro! Viemos humildemente perante a presença de vossa senhoria, requerer a desistência de nossas razões recursais, haja vista que cometemos equívoco ao manifestar a intenção de recorrer. Ademais, esclarece-se, por oportuno, que a presente licitante não tem intuito de protelar ou tumultuar o processo licitatório em comento, havendo meramente um equívoco. É neste*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*sentido que se pede o deferimento de nosso pedido de desistência, sem que seja aplicada sanção alguma."*

### **3. DA ANÁLISE:**

Considerando a intenção de recurso da empresa em tela TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGÓCIO PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei, solicitando desistência de sua intenção.

### **4. DECISÃO:**

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posiciono-me no sentido de DENEGAR a intenção supraexposta, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Mat. 300131839  
Pregoeira Ômega/SUPEL/RO



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 664/2018/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0029.039756/2018-68**

**PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 284/2018/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente – instrumentos musicais para atender as necessidades das bandas e fanfarras escolares;

**RECORRENTE:** STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;

**RECORRIDA:** EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI;

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (3403188), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar sua intenção recursal:

“**STAGE MUSIC** – Viemos através da presente manifestar nossa intenção de recurso por entendermos que a empresa arrematante não atende ao descritivo técnico do edital, conforme elucidaremos nas razões recursais a serem protocoladas.”.

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 284/2018/SUPEL/RO**.

## **II. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; cumpre mencionar que não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

## **III. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

6. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que classificou a proposta da recorrida **EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do certame, alegando que não houve atendimento ao descritivo técnico do edital.

7. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, para reforma da decisão para desclassificar a proposta da recorrida **EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do certame.

#### IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

8. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso administrativo apresentado pela recorrente **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do certame.

#### V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

9. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

10. Insurge a recorrente **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra decisão que classificou a proposta da recorrida para o certame.

11. A recorrente utiliza, em resumo, o argumento de que não houve compatibilidade da proposta apresentada pela recorrida ao termo de referência do edital.

12. A recorrida apresentou proposta conforme consta no anexo (2625494).

13. Após o recebimento das propostas os autos foram remetidos para equipe técnica realizar a análise da compatibilidade das propostas às especificações exigidas no edital, tendo obtido como resposta manifestação favorável das propostas ofertadas (3210397 e 3210465).

14. Portanto, considerando que a recorrente não apresentou indicações diretas da alegação de incompatibilidade que justificassem a necessidade da reforma da decisão, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão da pregoeira, permanecendo a decisão de classificação da proposta da recorrida **EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do certame.

#### VI. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opino pela **manutenção** da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso administrativo apresentado pela recorrente **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do certame.

16. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

17. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

18. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**

Matrícula 300143084

**Wanderly Lessa Mariaca**

Chefe da Assessoria Técnica - *Em Substituição*

Matrícula 300141582

**Horcades Hugues U. Sena Júnior**

**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 26/10/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 26/10/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 29/10/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Unidade**, em 31/10/2018, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3475012** e o código CRC **6A2DCBDB**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DECISÃO

**À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA**

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

**PROCESSO: 0029.039756/2018-68**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 284/2018/ ÔMEGA/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente – instrumentos musicais para atender as necessidades das bandas e fanfarras escolares, a pedido da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

### DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos no Exame de Recurso Administrativo proferido pela Pregoeira (3403289) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (3475012) o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

### **DECIDO:**

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso administrativo apresentado pela recorrente **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 35 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO



31/10/2018, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3504721** e o código CRC **518CEB2B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.039756/2018-68

SEI nº 3504721